

ATUALIDADES

O PROTESTO DE TÍTULOS CAMBIÁRIOS *

O Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo encaminhou Anteprojeto de Lei ao Dep. Flávio Bierrenbach, visando a alterar os arts. 882 e 883 da Lei 5.869 de 11.1.73 (CPC). É a seguinte a íntegra do anteprojeto:

“Os arts. 882 e 883 do CPC passam a ter a seguinte redação:

“*Art. 882* — O protesto de títulos cambiários, contratos e contas judicialmente verificadas far-se-á nos casos e com observância da lei especial.

“*Art. 883* — § 1.º — O devedor intimado na forma deste artigo poderá impugnar administrativamente o protesto, no prazo de 48 horas, mediante alegações por escrito, sob as penas da lei. Neste caso, o protesto será lavrado com exclusão do nome do devedor impugnante, produzindo os efeitos previstos em lei, ficando resguardado o direito de regresso do legítimo portador contra os endossantes e avalistas, sem prejuízo do ingresso do procedimento judicial cabível.

“§ 2.º — Verificada em qualquer tempo a ocorrência de falsidade das alegações do devedor, o fato será levado ao conhecimento da autoridade competente, dentro de cinco dias, para instauração de processo criminal — CP, art. 171.

“§ 3.º — O procedimento administrativo previsto no § 1.º não se aplica aos títulos de créditos aceitos e às contas judicialmente verificadas”.

JUSTIFICATIVA

O protesto é um instrumento de prova; não gera direitos e não produz obrigações. Por si só o protesto da cambial não representa um ato prejudicial ao crédito do comerciante, porque diversas podem ser as causas da recusa do aceite ou do pagamento, conforme lembra Saraiva, em *A Cambial*, ed. de 1912, p. 389, § 155 — vide *Arquivo Judiciário* — maio/1949 — p. 210. O referido jurista oferece os efeitos do protesto, mediante as seguintes afirmações:

“O protesto, a par de caracterizar a impontualidade, com a conseqüente obtenção de prova cabal, e a constituição em mora, também visa à garantia do direito de regresso do endossatário contra o sacador/endossante e seus coobrigados no caso de títulos sujeitos a aceite. O protesto é, portanto, medida de defesa do credor, assecuratório dos seus direitos, e não objetiva atacar quem quer que seja, tanto que não é tirado contra A, B, C ou D, apenas resguardando o direito de ataque, eis que, tão-somente, torna pública a existência de um título sacado por Beltrano, contra Sicrano, do qual é portador/endossatário Fulano, vencido e não aceito, ou não devolvido, e/ou não pago.

Cabe registrar que esse é, exatamente, o momento legal próprio e adequado para que o sacado manifeste as suas razões para a falta de aceite ou pagamento,

* Publicado em *O Estado de S. Paulo*, de 8.10.85, p. 45.

eis que a falta de devolução caracteriza o aceite, tornando o crédito líquido e certo contra o sacado. Na hipótese de o sacado não aproveitar tal ensejo para apresentar suas razões para a falta de aceite ou pagamento, perderá ele todo e qualquer direito de fazê-lo depois, ressalvada eventual ação de locupletamento. Mas, se nessa oportunidade própria e adequada, formular suas razões para não colher o título, isso será necessariamente consignado no instrumento do protesto que complementarmente sua fundamentação para a ação própria.

Que, além dos efeitos apontados pelo ilustre jurista, outros podem ser coligidos, a saber:

a) provoca o registro destinado a dar validade à condição da ação na forma da lei que regula o título respectivo, mediante apelo à prestação jurisdicional;

b) serve de requisito essencial ao requerimento da falência do devedor.

Que contra o endossatário de cambial não tem efeito medida cautelar entre o criador do título e o tomador (RT 516/110-111). (MS 243.022 — j. 5.7.78 — 5.ª Câm. — 1.º TACivSP — Rel. Octávio Stucchi).

O aresto proclama mediante sólidos argumentos jurídicos a impropriedade da sustação de protesto, quando a medida visa obstar o ato com fins de resguardar direito regressivo, *in verbis*: O endosso é uma das formas de circulação cambiária e elemento de transmissão da propriedade cambial (art. 8.º da Lei 2.044 e art. 11 da Lei Uniforme). E, por endosso do tomador, o impetrante adquiriu a propriedade da cártula. E, como endossatário, é titular de direitos cambiários, que a proteção cambial faz do soluto” (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. 34, § 3.888, n. 3, pp. 336-377).

Confiou nas garantias de que o título cambiário é cercado e tem o incontestável direito de atuar na sua posição endossatária, sem que medidas cautelares operantes entre o criador do título e o tomador atinjam seu direito próprio. O procedimento de sustação deixando como estranho o verdadeiro proprietário, violenta todos os postulados básicos do Direito Cambiário, notadamente os da abstração e da autonomia. O promitente da obrigação direta e principal obtém, assim, a nulificação da promessa de fato de terceiro, ou seja, o endosso do tomador e da circulação se torna um nada, com a singularidade de desacontecer o acontecido.

Embora se deva intimar o sacado, mesmo quanto não tenha aceite a letra, é claro que, neste último caso, ele não é afetado pelo protesto, que é um ato que ressalva direitos, mas não cria obrigações. (Whitaker, *Letra de Câmbio*, 3.ª ed., pp. 230-231).

Que, por outro lado, há o protesto dito facultativo e o chamado obrigatório, ou necessário, porque se não tirado em tempo hábil, acarreta a perda de direito de regresso do endossatário contra o sacador endossante e seus coobrigados. Este, mais ainda do que o denominado facultativo, é necessário e obrigatório por força de lei, tanto que da falta de seu exercício decorre uma perda definitiva do direito do endossatário ao procedimento judicial cabível, contra os coobrigados e garantidores.

Finalmente, com mais razão, que eventual anulatória de título de crédito não impede execução (REPRO 16/169).